

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

AO PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA DE GOIÂNIA - GOIÁS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021 - SAÚDE

GARRA FORTE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 07.262.535/0001-80, com matriz estabelecida na Avenida Décima Primeira Avenida, nº 1028, Quadra 42, Lote 08, Setor Leste Universitário, Goiânia-GO, CEP: 74.610-030, Goiânia/GO, neste ato representado por sua sócia administradora, Sra. Liliane Maria Ferreira e procurador jurídico abaixo subscrito, com fulcro no subitem 11.2 do Edital e demais legislações aplicáveis à espécie, apresentar as RAZÕES DE RECURSOS, conta a decisão que declarou a empresa LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, pelos fatos e fundamentos jurídicos abaixo expostos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Depreende-se do Ato convocatório, sobretudo do subitem 11.2, que aceita a manifestação de recurso, poderá apresentar suas razões recursais no prazo de 03 (três) dias, assim, considerando que o termo inicial ocorreu em 06.01.2022, portanto, contando-se o prazo da lei, tem-se que o prazo derradeiro é dia 10.01.2022, portanto, é tempestiva e adequada.

II – DA SÍNTESE FÁTICA

Em cotejo aos autos, nota-se que a Secretaria Municipal de Saúde – SMS, tronou pública licitação, na modalidade de Pregão Eletrônico n 076/2021, visando à contratação de empresa especializada em prestação de serviço continuados em limpeza, conservação, higienização e conservação das instalações internas e externas do órgão.

Da leitura do caderno licitatório, pode-se observar que há duas exigências ilegais, ou perto disso, que implica em necessária revogação/anulação do procedimento, como meio de evitar sua anulação futura pelo Poder Judiciário, bem como a inabilitação da empresa LOC- SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ante a irregularidade na sua documentação, tudo objetivando impedir seja o ente público responsabilizado subsidiariamente por culpa in eligendo e in vigilando, nos termos da Súmula 331 do C. TST, bem como a inabilitação da empresa

III – DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

III.1. Ausência de Delimitação do Adicional de Insalubridade / Nulidade

Em proêmio, verifica-se do Edital de Licitação, que o serviço, por sua própria natureza, impõe a observância do art. 195, caput, da CLT, no que tange ao adicional de insalubridade, visto que a limpeza, conservação, higienização etc., de fato, traduz-se, num primeiro momento, como atividade insalubre nos termos da NR 15, relativa à Portaria nº 3.214/1978.

Note, portanto, que o Edital acresceu aos subitens 4.2.1, 4.2.2, 7.2.2.1, 7.2.2.2 etc., a exigência editalícia acerca da inserção do adicional de insalubridade na composição da planilha de custos e preços, sem, no entanto, delimitar o GRAU, se mínimo, médio ou máximo, o que torna o Edital totalmente ilegal.

A exemplo, veja que a Súmula 448, II, do C. TST, impõe seja acrescido no salário base do trabalhador adicional de insalubridade em GRAU MÁXIMO, ou seja, de 40%, no caso de limpeza de banheiros públicos ou coleta de lixo em ambientes públicos, porém, há situações em que pode-se verificar os graus mínimos (10%), ou médio (20%), o que torna frágil a exigência nesse aspecto sem qualquer especificação.

Ademais, sabe-se que os limites de tolerância, os quais definem os graus do adicional de insalubridade, oportunamente descrito na NR 15, impõe-se pela medidas adotadas ou pelo uso de EPIs adequados ao serviço, logo, perfeitamente possível, que o órgão pública traga tais percentuais em seu projeto básico, não havendo o porquê da exigência aberta como fora feito nesse procedimento.

Por oportuno, não estado delimitado o percentual no Edital, se graus mínimo, médio ou máximo, há verdadeira derrocada dos princípios que norteiam o procedimento licitatório, sobretudo os da LEGALIDADE, COMPETITIVIDADE e ISONOMIA, insculpidos nos arts. 3º, caput, e art. 37, caput e XXI, da Constituição Federal da República de 1998.

Afinal, as empresas participantes, sem delimitação pelo Edital, comporão suas propostas pelos mais diversos índices atinentes ao adicional de insalubridade e não poderão serem desclassificadas por isso, pois, não há essa

proibição definida, o que imporá a manutenção no certame de empresas com cotação inexequível, a exemplo do que dispõe o inciso II do art. 48 da Lei nº 8.666/1993.

Data venia, para o mesmo posto de serviço, a título de exemplo, uma empresa poderá compor sua proposta, com adicional de insalubridade em grau máximo (40%), enquanto outra poderá fazê-lo a grau mínimo (20%), transgredido, assim, ainda que involuntariamente, os princípios da isonomia e competitividade, o que certamente fará cair por terra o objetivo da busca pela proposta mais vantajosa.

Como dito anteriormente, o ente público, nessas condições, portanto, evidenciará uma verdadeira contratação sem embasamento técnico, o que implica, por vezes, em contratação sem critério e correta aferição da proposta mais vantajosa, a qual nem sempre é baseada no menor preço, mas aquela que também segue os critérios legais e demonstra exequibilidade futura.

E, dessa forma, o empregado que se ver prejudicado, sobretudo com relação ao grau do adicional de insalubridade, por incondizente com os ditames legais, poderá ajuizar a Rescisão Indireta do Contrato de Trabalho, com base no art. 483, 'd', da CLT, impondo a responsabilidade subsidiária do ente público, nos termos do item V da Súmula 331 do C. TST, trazendo enorme prejuízo aos cofres públicos, bem como a responsabilidade solidárias dos integrantes da Comissão Permanente de Licitação, que deram azo ao projeto básico.

Nessa toada, ante a ilegalidade perpetrada, nos termos do art. 49, caput, da Lei nº 8.666/1993, deverá a administração pública anular a licitação, seja ex officio ou por provocação de terceiro, mediante parecer escrito e devidamente fundamentando. In verbis:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado". (Grifei)

Hei por bem esclarecer que tal fato, além de permitido pela Lei das Licitações públicas, como transcrito acima, também é pela Súmula 473 do STF, a qual diz o seguinte:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Grifei)

Assim, em conclusão, face à ilegalidade comentada, imperioso é que o órgão público se valha do disposto na segunda parte do caput do art. 49 da Lei nº 8.666/1993, para anular a licitação, mediante parecer devidamente fundamentado, em concomitância com o disposto na Súmula 473 do STF, por ser medida de controle administrativo, direito e justiça.

III.2. Do Descumprimento do Subitem 9.11.1 do Edital / INABILITAÇÃO

Falência + Concordata

Segundo exigência contida no subitem 9.11.1 do Edital, deveria a empresa, então declarada vencedora, ter apresentado Declaração Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial, objetivando comprovar sua qualificação Econômico-Financeira.

"9.11.1. Certidão Negativa de Falência, Concordata ou Recuperação Judicial distribuidor da sede da pessoa jurídica". (Grifei)

Entretanto, ao se observar a documentação carreada pela empresa LOC-SERVICE, ora recorrida, notou-se que ela apenas apresentou Declaração Positiva de Falência, SEM, nenhuma certidão narrativa a despeito, o que requesta no descumprimento do subitem 9.11.1 do Edital.

Importante é esclarecer que a Certidão de Falência poderia estar positiva com efeito de Negativa, ou, ainda, com Certidão Narrativa do Distribuidor Cível contendo demais informações, no entanto, esse não é o caso dos autos, logo, a empresa LOC-SERVICE descumpriu a exigência editalícia e, por isso, deve ser inabilitada.

Hei por bem lembrar que o § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 veda expressamente seja incluído qualquer documento ou informação que deveria ter constado da fase originária, portanto, ainda que esta Comissão diligencie nesse sentido, não poderá permitir a juntada de Certidão Narrativa ou qualquer outra informação, sob pena de transgredir os princípios da legalidade e isonomia.

"§ 3º. É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta". (Grifei)

Por esta razão, pugna pela inabilitação da empresa LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, por ser de direito.

III.3. Do Descumprimento do Subitem 9.12.3 do Edital / Responsável Técnico

"9.12.3. Comprovação de que o Responsável Técnico que acompanhará a execução dos serviços pertence ao quadro permanente da empresa, na data prevista para entrega da proposta. Tal comprovação será feita mediante a apresentação da cópia do contrato de trabalho ou carteira de trabalho ou documento comprobatório". (Grifei)

Não se pode olvidar, após a leitura da exigência contida no subitem 9.12.3 do Edital, que a empresa DEVE comprovar a existência de Responsável Técnico, o qual DEVE fazer parte do quadro permanente da empresa.

O subitem em referência, a fim de corroborar com a tese recursal, impõe seja a comprovação feita com a

apresentação do CONTRATO DE TRABALHO ou CTPS ou documento similar.

Ora, do texto legal, não há a menor dúvida de que o Responsável Técnico deve ser empregado da empresa, na modalidade celetista, NÃO podendo ser o prestador de serviço temporário, autônomo etc., razão pela qual a exigência editalícia especificou a prova mediante contrato de trabalho ou CTPS.

No entanto, quando da comprovação da Qualificação Técnica, a empresa recorrida (LOC-SERVICE), descumpriu o subitem 9.12.3, pois, não apresentou o CONTRATO DE TRABALHO ou A CTPS do Responsável Técnico.

Aliás, imperioso é reconhecer que o contrato de prestação de serviço autônomo apresentado pela recorrida, acerca do Responsável Técnico, depõe contra a regularidade exigida no subitem 9.12.3, pois, comprova que o mesmo não faz parte do quadro permanente, tampouco é empregado nos termos do art. 3º, caput, da CLT, configurando, portanto, como trabalhador autônomo, o que agride a exigência em testilha.

“Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário”. (Grifei)

Nesse íterim, caso a recorrida discordasse do subitem 9.12.3 do Edital, deveria, na oportunidade, ter impugnado o ato convocatório, porém, se não o fez, não pode agora descumprir o mesmo, sob pena de impor às demais empresas o tratamento desigual, além da transgressão ao princípio da ilegalidade.

Por esse motivo, a recorrente pugna pela inabilitação da empresa, vez que deixou de cumprir o subitem 9.12.3 do Edital, por ser de direito.

IV – DOS PEDIDOS

Ex positis, requer, se digne, Vossa Senhoria, face a tempestividade e adequação destas razões recursais, recebê-las, processá-la e julgá-las na forma da lei, para determinar o seguinte:

- a) Anular a presente licitação, face à ilegalidade verificada no item III.1 deste petítório, nos termos do caput art. 49 da Lei nº 8.666/93.
- b) Alternativamente, INABILITAR a empresa LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ante o descumprimento do subitem 9.11.1, conforme fundamentação do item III.2 deste petítório.
- c) Também alternativamente, INABILITAR a empresa LOC-SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, ante o descumprimento do subitem 9.12.3, conforme fundamentação do item III.3 deste petítório.

P. deferimento.

Goiânia – GO, 07 de janeiro de 2022.

Ortiz Barbosa de Sousa
OAB/GO 24.572

Liliane Maria Ferreira
Sócia Administradora

Fechar

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PREFEITURA DE GOIÂNIA.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2021.
Processo Bee nº 41969.

REF.: Recurso Administrativo – INTERPOSIÇÃO.

PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 10.446.523/0001-10, estabelecida à Rua M3, nº 15, Quadra 27, Lote 16, Sala 9, Parque das Laranjeiras, Goiânia/GO, CEP: 74.855-550, neste ato representada por seu Diretor Sr. ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA, brasileiro, divorciado, empresário, residente e domiciliado em Goiânia-GO, vem, respeitosamente, com fulcro no Art. 4º, XVIII e 9º, da Lei nº. 10.520/2002, c/c o Art. 109, I, "a" da Lei nº. 8.666/1993, Art. 44 do Decreto nº 10.024/2019, art. 4º, XIX do Decreto Municipal nº 2.968/2008 e do item 11 do Edital, inconformada com a decisão de V. Sª levada a efeito nos autos da licitação em apreço, interpor o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir articulados:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de passar a discorrer ponto a ponto sobre o objeto do vertente recurso, o que será argumentado na narração dos fatos e dos direitos desta Recorrente, sobreleva-se ressaltar que a norma processual administrativa aplicável ao caso em tela (Lei nº 10.520/2002) dispõe, em seu Art. 4º, XVIII, que qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar suas razões recursais. "in verbis":

"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;"

Verifica-se, portanto, que a legislação supra é similar ao Direito Processual, entendendo-se que a parte necessita, sob pena de decadência, manifestar seu interesse recursal, após a declaração do vencedor, quando será oportunizado o prazo para apresentação de suas razões por escrito. Dita disposição é repetida nos itens editalícios em comento. Consoante o disposto no Art. 110, da Lei Federal nº. 8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento.

Nesse passo, a recorrente externou sua intenção de recurso no dia 04 de janeiro de 2022, que só o fora aceita pelo pregoeiro em 05/01/2022, data que deve ser excluída para a contagem do trintídio legal. Resta, portanto, o dia 10 de janeiro de 2022, como terceiro dia útil para a apresentação do apelo, conforme se verifica da Ata de Realização do Pregão Eletrônico 00076/2021. Portanto, inteira e claramente demonstrada a tempestividade do apelo.

II – DA SINOPSE DO PROCESSO LICITATÓRIO – ESCOPO DA IRREGULARIDADE / ILEGALIDADE CONSTATADA

Por meio do Edital do Pregão Eletrônico em referência foi instaurado procedimento licitatório, na conformidade com a titulação epigrafada e conforme especificações contidas no Edital nº 076/2021 – Pregão nº 00076/2021 em referência. O presente Pregão tem por objetivo a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados em limpeza, higienização e conservação das instalações físicas internas e externas, e ainda, limpeza e/ou desinfecção de superfícies, mobiliários e equipamentos hospitalares, com fornecimento de mão de obra exclusiva, equipamentos, utensílios e materiais, a ser empreendida nas unidades assistenciais e demais dependências da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, pelo período de 12 meses, de acordo com as especificações e quantidades constantes em Edital e seus anexos.

Após a etapa competitiva, foi declarada vencedora do Certame a empresa LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, em total contrariedade a legislação vigente, aos princípios da licitação e aos termos editalícios, pelo que passa a discorrer.

III – DAS RAZÕES DE RECURSO:

DA EQUIVOCADA CLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DO IMPEDIMENTO INDIRETO DE PARTICIPAR DO PREGÃO. DO GRUPO ECONÔMICO.

A classificação da empresa LOC-SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA há de ser revista, eis que referida empresa é integrante de grupo econômico, composto por outras empresas sediadas no mesmo endereço e pertencentes ao mesmo sócio, o que deve ser vedado, por caracterizar impedimento indireto.

Constam como sócios da empresa declarada vencedora a empresa EVPAR-PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA – CNPJ Nº 10.923.438/0001-03 e o Sr. VALMIR DE SOUSA PEREIRA, que também é sócio administrador da empresa EVPAR.

Já a empresa EVPAR – PARTICIPAÇÕES E INVENSTIMENTOS LTDA. é sócia da empresa NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA. – CNPJ Nº 06.753.463/0001-00, cujas informações são de fácil acesso, ao consultar os respectivos CNPJs junto ao sítio da Receita Federal, da qual a pesquisa pelo quadro social (QSA) constata-se ainda, que possuem como sócios em comum o Sr. VALMIR DE SOUSA PEREIRA, cuja a devida comprovação via documentos estará

11/01/2022 11:47
encaminhadas por e-mail da comissão de licitação.

staca-se ainda, que as 03 (três) empresas – LOC SERVICE, EVPAR e NEWCON localizam-se no mesmo endereço, qual seja, Rua 84, Quadra F-19, Lote 30, Setor Sul, Goiânia – GO. e que o ramo de atividades destas são correlatos.

Ante tais características, fato é que a empresa vencedora encontra-se indiretamente impedida de participar do presente pregão, quicá ser declarada vencedora, eis que uma de suas coligadas, qual seja, a empresa NEWCON CONSTRUCOES E TERCEIRIZACOES LTDA. – CNPJ Nº 06.753.463/0001-00, à que mais se assemelha ao objeto social da vencedora, encontra-se atualmente com aproximadamente 20 (vinte) ações judiciais em andamento, decorrentes de serviços prestados à esse Tomador de Serviços, em que demonstram o contumaz descumprimento de obrigações trabalhistas, especialmente, atrasos de salários, atraso no pagamento de benefícios como vale alimentação e vale transporte e ainda a reiterada inexistência de recolhimentos às contas FGTS de seus colaboradores, que ensejaram várias reclamatórias trabalhistas com pedidos de rescisão indireta.

Inclusive, a certidão de débitos trabalhistas desta, é por demais extensa, razão pela qual, a empresa vencedora indiretamente não possui condições de demonstrar sua regularidade fiscal, ao tempo que infringe as disposições do item 9.10.6., que assim dispõe:

“9.10.6. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo Tribunal Superior do Trabalho (www.tst.jus.br/certidao), conforme Lei nº 12.440/2011 e Resolução Administrativa TST nº 1470/2011.”

Ademais, imperioso destacar que a empresa NEWCON CONSTRUÇÕES E TERCEIRIZAÇÕES LTDA, foi detentora de contrato administrativo com a Prefeitura de Goiânia com o mesmo objeto contratual, junto à Secretária Municipal de Saúde, firmado em 27/07/2018. Já a empresa pertencente ao mesmo grupo e declarada vencedora – LOC SERVICE – é a atual prestadora dos serviços, por força de contrato formalizado em 2019, que fora encerrado em fevereiro de 2021 e mantém-se o serviço sem cobertura contratual, o que inclusive infringe o princípio da impessoalidade, conforme notícias veiculadas na imprensa local. (<https://www.goiania.go.leg.br/sala-de-imprensa/noticias/as-irregularidades-no-cumprimento-do-contrato-com-a-loc-service-foi-tema-de-audiencia-na-camara>).

Percebe-se claramente, um direcionamento ilegal à referida contratação, ante as demonstradas irregularidades que pairam sobre o grupo econômico comprovado, do qual, pertence a empresa vencedora, o que deve ser rechaçado por essa nobre comissão.

Na notícia apontada, inclusive consta manifestação dos Sindicatos laborais e patronais que apontam as irregularidades por esta praticadas, ao tempo que recorrentes atrasos salariais e inadimplemento de cláusulas convencionais, capazes de demonstrar o risco que a Prefeitura de Goiânia corre acaso contrate e perpetue essa caótica situação imposta pela empresa vencedora.

Inclusive o presente processo licitatório o certo o foi instaurado para que fosse trocada a empresa prestadora de serviços, que foi culminado por pedido do Presidente da Comissão de Saúde da Câmara de Vereadores da Cidade de Goiânia, o que, acaso não seja a referida empresa desclassificada, será regularizada e formalizada situação que há muito tem-se ilegal, vejamos:

“O presidente da Comissão de Saúde, vereador Mauro Rubem, esclareceu que vai requerer com urgência o início de um processo licitatório de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviço de limpeza, higienização e conservação de instalações físicas externas e internas e desinfecção de equipamentos hospitalares para substituir a Loc Service. Além das informações solicitadas ao TCM, ele fez denúncia ao Ministério Público do Estado de Goiás, que está sendo apurada. “A Câmara está solicitando a troca da empresa, mas principalmente garantir os direitos e os salários dos trabalhadores em dias”, concluiu.(Texto de Michelle Lemes)”

Portanto, por qualquer ângulo que se analise a presente situação, outra sorte não merece, a empresa vencedora se não a ser desclassificada do certame, eis que se encontra impedida indiretamente de participar deste, haja vista, a identidade de sócio com empresas de um mesmo grupo econômico, que não possui a regularidade fiscal exigida, além dos demonstrados desrespeitos para com os colaboradores que colocam à disposição dessa Prefeitura.

Seguir com a contratação conforme sugerida pelo Parecer Técnico da Unidade configura-se em risco acentuado à Administração Pública Municipal, eis que sofrerá com os descumprimentos perpetrados pela empresa declarada vencedora, o que acarretar-lhe-á em prejuízos financeiros reais e certos.

Demonstradas as irregularidades que pairam sobre a presente declaração da empresa LOC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA., imprescindível que seja analisada toda a situação e realizadas diligências para verificar que o sócio desta, o também é sócio de empresa que possui vários débitos trabalhistas vigentes, razão pela qual, de forma indireta não poderia sequer participar do presente pregão, razão pela qual, requer seja essa desclassificada e retomado o pregão.

O prosseguimento desse, que acarreta a formalização e assinatura de contrato administrativo com referida empresa, traduzir-se-á em direcionamento cristalino da contratação, o que é completamente vedado pela legislação pertinente.

DO IMPRESCINDÍVEL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DA COMPETITIVIDADE E DA ISONOMIA:

O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está insculpido no artigo 41, da Lei 8.666/93, que determina:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (g.n). (negritamos)

Em ato contínuo, o saudoso Prof. Hely Lopes Meirelles, em sua obra “Licitação e Contrato Administrativo”:

“Nada se pode exigir ou decidir além ou aquém do edital, porque é a lei interna da concorrência e da tomada de preços” (pág 88). (g.n).

A conduta do Senhor Pregoeiro, que declarou a empresa LOC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora, desatende aos princípios da licitação, não podendo prevalecer de forma alguma, haja vista que a sua decisão acabou restringindo, a competitividade do certame, eis que nitidamente direcionada, restando inobservada, também, a necessidade basilar de respeito aos ditames do instrumento convocatório, o que é expressamente vedado também pelo art. 3º, §1º, da Lei 8.666/93, senão vejamos:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n).

Desse modo, é de se chegar à lógica conclusão de que existem motivos para a exemplar desclassificação da empresa LOC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA, por apresentar sócio administrador de grupo econômico, o qual, possui empresas que sequer poderiam participar do presente pregão, devendo pois, ser considerado impedido de forma indireta de participar deste, pois é fato que a contratação acaso levada a efeito pelo órgão licitador, prolongará situação que inclusive, se encontra sob o pálio de investigação, justamente pelos reiterados descumprimentos trabalhistas, deixando sua mão-de-obra a mercê, com atrasos de salários, vale alimentação, vale transporte e ainda, sem os depósitos devidos de FGTS.

Imprescindível ainda destacar, que por força da Súmula 331 do TST, a Municipalidade pode sofrer com referidos descumprimentos, eis que subsidiária, vejamos:

"Súmula nº 331 do TST

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974).

II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.

V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral."

Assim, o procedimento licitatório deve proporcionar aos licitantes um tratamento igualitário, sem comprometer o caráter competitivo da licitação. Assim, as condutas ilícitas cometidas pela Vencedora, enquanto pertencente ao mesmo grupo econômico de empresa descumpridora de suas obrigações, maculam completamente o certame, já que as demais Licitantes, como a empresa PRESTA SERVIÇOS TÉCNICOS EIRELI, apresentaram propostas condizentes com os termos do edital e com as normas convencionais inerentes às categorias profissionais, objetos da contratação pretendida, aptas a demonstrar o compromisso com as garantias trabalhistas assumidas, além da demonstrada capacitação técnica, planilha de custos contendo todos os impostos, e toda documentação correta, e, portanto resta evidente que há tamanha contrariedade aos princípios regentes da licitação.

Logo, a observância dos princípios administrativos nas licitações é fator essencial para a legalidade e a regularidade das contratações públicas, o que não foi observado neste procedimento licitatório que declarou a empresa LOC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA vencedora, PORTANTO passível de NULIDADE, o que ora requer.

Isto posto, requer a este Pregoeiro, que em análise dos argumentos apresentados, promova a desclassificação da Recorrida, e por consequência classifique a próxima colocada.

VI - DOS PEDIDOS

Diante do exposto requer a Vossa Senhoria que conheça o presente Recurso Administrativo e dê total PROVIMENTO ao mesmo, para declarar a inabilitação/desclassificação da empresa LOC SERVICE COMERCIO E SERVICOS LTDA do Certame, com a consequente volta de fase, para a convocação da próxima licitante na ordem de classificação.

Termos em que, pede deferimento.

Aparecida de Goiânia-GO., 10 de janeiro de 2022.

ADALBERTO FIGUEIROA MENDONÇA

Fechar